



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2021. Publicação: 16/07/2021. Edição nº 133/2021.

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ex vi art. 136 da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº. 000130-026/2020), cujo teor aponta ausência de estrutura física, instalações inadequada, falta de matérias de expediente para o devido funcionamento do Conselho Tutelar de Serrano do Maranhão;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 4º, § 1º, I, e § 4º 7º ato regulamentar conjunto nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, no qual preconiza que a notícia de fato deverá ser concluído no prazo de 30 dias, prorrogável por até 90 dias, uma única, vez em caso de motivo justificável e vencido este prazo, o membro do Ministério Público converterá em procedimento preparatório ou inquérito civil;

CONSIDERANDO que o objeto da notícia de fato em referência não alcançou o objetivo proposto apesar das insistentes solicitações, bem como o prazo de conclusão previsto no art. 4º do ato regulamentar conjunto nº. 005/2014-GPGJ-CGMP e art. 3º da Resolução nº. 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTICIA DE FATO, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, objetivando acompanhar as providências adotadas pelo Poder Executivo Municipal para fins de fornecer as condições estruturais e operacionais para o devido funcionamento do Conselho Tutelar de Serrano do Maranhão, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
- 2 - Autue-se, registrando no SIMP;
- 3 – Expeça-se Recomendação ao Poder Executivo para adotar providências cabíveis para fins de fornecer as condições estruturais e operacionais para o devido funcionamento do Conselho Tutelar de Serrano do Maranhão;
- 4 – Proceda-se vistoria in loco na sede do Conselho Tutelar de Serrano do Maranhão para fins de averiguação da estrutura física e operacional do prédio do Conselho Tutelar, após emita-se Relatório Circunstanciado e Fotográfico, após junte-se aos autos;
- 5 - Junte-se aos cópia das Leis Orçamentárias (LOA, LDO e PPA) ;
- 6 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.
Cururupu/MA, 13 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 14/07/2021 às 01:05 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

REC-PJCPU - 332021

Código de validação: FF6D70406E

RECOMENDAÇÃO N.º 033/2021 – GPJCPU



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2021. Publicação: 16/07/2021. Edição n° 133/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela preservação do patrimônio público e pela probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, a Legalidade, a Moralidade, a Impessoalidade, a Publicidade e a Eficiência, neste inserido o princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que pela classificação dada pelo Código Civil, artigo 99, são bens públicos: os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias e os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades (negrito nosso);

CONSIDERANDO que com relação à utilização dos bens públicos, os bens de uso comum, de uso especial ou dominical podem ser usados tanto pela pessoa jurídica de direito público que detém a sua titularidade quanto por outros entes públicos para os quais eles sejam cedidos ou, ainda, por particulares;

CONSIDERANDO que no que tange ao uso de bens públicos por particulares, os bens públicos podem ser utilizados de forma: a) COMUM/GERAL, ou seja, aquela que é exercida em igualdade de condições, sem distinção e por todos os membros da coletividade (praças, bosques, parques, etc.); b) ESPECIAL; quando o uso é destinado a um grupo de pessoas ou a uma única pessoa; é realizado de forma exclusiva e exige a emissão de um título de uso. Nas palavras de Maria Silvia Zanella Di Pietro, o uso especial é conferido pela Administração Pública mediante título jurídico individual, a pessoa ou grupo de pessoas determinadas, para que o exerçam, com exclusividade, sobre parcela de bem público. (...) Em qualquer hipótese, há duas características essenciais: 1. a EXCLUSIVIDADE na utilização da parcela dominial, para a finalidade consentida; 2. a exigência de um TÍTULO JURÍDICO INDIVIDUAL, pelo qual a Administração outorga o uso e estabelece as condições em que será exercido;

CONSIDERANDO que a utilização na forma ESPECIAL, consoante classificação, é instrumentalizada por meio de um dos oito tipos de concessões: autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, locação, arrendamento, comodato e enfiteuse;

CONSIDERANDO que a permissão de uso de bem público consubstancia-se em um ato administrativo unilateral da Administração Pública, gratuito ou oneroso, precário, discricionário, através do qual a Administração faculta a utilização privativa do bem público para fins de interesse público, podendo ainda ser feita de forma simples, ou seja, quando não há prazo certo, ou qualificada/condicionada, quando existe prazo certo e, assim, se retomada antes do término deste, pressupõe o dever de indenizar;

CONSIDERANDO que mesmo sendo um ato administrativo discricionário, a permissão de uso de bem público DEVE obedecer os preceitos constitucionais e, por conseguinte, os princípios constitucionais da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da EFICIÊNCIA (art. 37, caput, da CF/88), e, assim, ser precedida de prévia concorrência entre todos os interessados (licitação), com vista a garantir a igualdade de condições para todos que pretendem contratar com o Poder Público e, ainda, assegurar a escolha da melhor proposta para a administração pública, prestigiando, em última análise, a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO;

CONSIDERANDO que no caso da permissão de uso, a licitação prévia é OBRIGATÓRIA, em simetria ao disposto no art. 2º da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, SERÃO NECESSARIAMENTE PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. E segue o parágrafo único dizendo: Para fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (negrito nosso);

CONSIDERANDO que a jurisprudência acerca do tema também assinala para a imprescindibilidade da realização de licitação antes da outorga do uso de bem público para particular:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI - ART. 14 DA Lei n.º 5.051/2014 - PERMISSÃO DE USO DE DIREITO REAL - FINS COMERCIAIS - TRAILER - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LICITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A permissão de uso de direito real de bem público concedida para fins da atividade de trailer está sujeita ao princípio da isonomia e vinculada à obrigação de licitar, por se tratar de expediente administrativo que oportuniza ao permissionário explorar comercialmente espaço público, razão pela qual é inconstitucional o art. 14 da Lei n.º 5.051/2014 do Município de São João Del Rei, que prevê a possibilidade de o ocupante irregular do espaço público obter permissão por cinco anos, sem se submeter, como os demais, à concorrência pública prevista no art. 10 do mesmo diploma legal. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0625.14.008836-4/003, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016, negrito nosso)

EMENTA: PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO TERCEIRO RÉU - RATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Não se conhece do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, ainda que rejeitados, se não ratificadas as razões recursais, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores. REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2021. Publicação: 16/07/2021. Edição nº 133/2021.

ADMINISTRATIVA - SENTENÇA ANTERIOR QUE DETERMINAVA O PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO EM BEM PÚBLICO CEDIDO TRANSITADA EM JULGADO - ACORDO QUE INCIDIA NAS MESMAS ILEGALIDADES - IMPROBIDADE EVIDENTE - PENALIDADE NECESSÁRIA. Cometem ato de improbidade administrativa o ato contratual assinatura entre o Prefeito e usuários de bem público que, buscam afastar sentença anterior, transitada em julgado, que determinou se produzisse licitação para a utilização de bem público cedido, mesmo porque todos os participantes do processo anterior, tinham pleno conhecimento da ilicitude da permissão anterior, incidindo nas condições típicas do art. 11, I e II, da Lei Federal 8.429/92, devendo ser aplicada pena compatível com a determinação legal e que seja efetivamente consistente com a ação improba praticada. No reexame necessário, reformar em parte a sentença produzida, prejudicado o recurso voluntário.(TJMG - Apelação Cível 1.0521.12.006898-1/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017, negrito nosso)

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 leciona que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (negrito nosso);

CONSIDERANDO que o administrador público não pode ceder a particulares tratamento diferenciado ou se omitir quanto ao seu dever de zelar pela coisa pública no exercício de seu dever/poder de polícia em face de cometimento de ilícitos administrativos;

CONSIDERANDO que o controle administrativo tem como finalidade assegurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos administrativos, e que exercendo o controle interno, o próprio Poder que pratica o ato o revê, tanto do prisma legal quanto do mérito administrativo, sendo que sempre é possível à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes;

CONSIDERANDO que o controle interno dos atos administrativos deve ser feito pelo próprio agente público que promoveu o ato ou o agente que tenha poder de revisão do ato; bem como que o controle interno tem fundamento no princípio da autotutela, que “estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário” (p. 57, Marinela, Fernanda. Direito Administrativo / Fernanda Marinela. – 4 ed. – Niterói: Impetus, 2010);

CONSIDERANDO que fundado no princípio da autotutela, ao agente público competente o poder-dever de rever os atos administrativos que estejam viciados, sendo ainda que sua omissão pode configurar crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que as Súmulas 346 e 473 do STF dispõem, respectivamente, que “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO que o uso dos bens públicos por particulares sem o regular procedimento licitatório prévio não só afronta ao princípio da legalidade, como também o princípio da impessoalidade que, segundo Alexandre Mazza, estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações (perseguições) e privilégios (favoritismo) indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Segundo a excelente conceituação prevista na Lei do Processo Administrativo, trata-se de uma obrigatoria “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades” (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei n. 9.784/99);

CONSIDERANDO que afora as inconstitucionalidades acima descritas, os atos da Administração Pública ainda infringem o princípio da moralidade administrativa, que impõe ao agente público, no exercício da sua função, que considere “os valores norteadores do sistema jurídico, ainda que se apresentem dissonantes de sua visão pessoal. Assumindo espontaneamente o ônus de gestor da coisa pública, tem o agente o dever de agir em harmonia com as finalidades institucionais próprias do órgão que ocupa, o que demonstra que o conceito de moralidade administrativa tem índole eminentemente teleológica”;

CONSIDERANDO que o art. 11, caput, da Lei 8.429/92 capitula como ato de improbidade administrativa a violação dos princípios constitucionais, dentre eles a impessoalidade, a moralidade e a legalidade, princípios salvaguardados através da realização de licitação para concessão de uso de bens públicos;

CONSIDERANDO que a violação ao art. 11, caput, da 8.429/92 acarreta, nos termos do art. 12, da referida lei, Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, (...) ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

RESOLVE

RECOMENDAR AO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AO GESTOR DO C.E. JOANA BATISTA DIAS O SEGUINTE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2021. Publicação: 16/07/2021. Edição nº 133/2021.

1) abstenham-se IMEDIATAMENTE de outorgar termos de uso de bens públicos (quaisquer que sejam) para particulares, sob a forma de permissão, concessão, ou qualquer outro instituto jurídico, sem o devido e prévio procedimento licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93;

2) adote as medidas pertinentes para a DESOCUPAÇÃO IMEDIATA de TODOS os bens públicos imóveis ocupados ILEGALMENTE por particulares, que sequer detém título jurídico ou que o possua sem que para tanto tenha ocorrido o procedimento licitatório prévio, de tudo informando o Ministério Público;

3) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental de que adotou as medidas administrativas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento dos itens "1" e "2" desta recomendação.

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Remeta-se uma cópia da presente a Controladoria Geral do Município para fins de conhecimento e providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu/MA, 01 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 05/07/2021 às 20:19 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJCPU - 342021

Código de validação: 1C15457348

RECOMENDAÇÃO N.º 034/2021 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução n.º 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;